Lei de cultivares — ainda em questão

JOSÉ CORDEIRO DE ARAÚJO

Sobre o Especial intitulado "Sai a Lei de Proteção de Cultivares", constante da edição de julho de **Agroanalysis**, *gostaria de abordar alguns itens do artigo, para o esclarecimento de certos aspectos da questão.*

1. A chamada inicial do texto dá a entender (por usar a expressão "o Brasil teria tido a chance de...") que não aderimos à Upov-78, ou seja, que nos restou a adesão à Upov-91. Na realidade, como se lê adiante, nas entrevistas da mesma edição (p. 11-8), a aprovação da lei brasileira foi feita de forma a permitir nossa adesão à Upov-78, o que está sendo providenciado. É importante também esclarecer que não é a OMC que estabelece que, após cinco países aderirem à Upov-91, todos os demais seriam obrigados a aderir a ela. A norma da Convenção Upov-91 é que, havendo a adesão de cinco países, fecha-se a possibilidade de outros aderirem à Upov-78, restando a estes, se o desejarem, aderir à Upov-91.

2. A Upov não é uma lei para a Europa, como pode dar a entender o início do texto em questão de *Agroanalysis* de julho. É um organismo internacional (uma convenção, na verdade) ao qual aderem, voluntariamente, os países interessados em participar de um sistema de controles recíprocos, relativos à propriedade intelectual no campo do melhoramento vegetal. Para esta adesão, os países devem ter lei específica, que atenda a certos parâmetros fixados pela convenção. A maioria dos países europeus aderiu a ela, assim como os EUA, o Canadá, e vários países latino-americanos. No Mercosul, o Paraguai estava, até pouco tempo atrás, na mesma situação do Brasil, ou seja, discutindo a sua lei e, portanto, ainda não filiado à Upov. O que a OMC estabelece (ou seja, a Rodada Final do Gatt) é que os países devem ter legislações *sui generis* (a expressão é deles) para regular a proteção vegetal.

3. Cultivar não faz diferença entre feijão-preto e feijão de cores. Há várias cultivares de feijão-preto e várias cultivares de feijão de cores. As diferenças são mais sutis, a partir de diferentes características botânicas e fenológicas.

4. O projeto de lei do governo não impunha "limites à prática milenar dos agricultores de guardarem sementes de uma colheita para o próximo plantio". Propunha, é verdade, essa limitação para as espécies de propagação vegetativa mas, em relação às outras (grãos, principalmente), propunha o chamado "privilégio de agricultor", aliás, previsto nas regras da Upov.

5. É controverso (e isso aparece nas entrevistas) que a Lei de Patentes tenha aberto "a possibilidade de patenteamento indireto ou virtual de plantas transgênicas". Reconheço que isto é polêmico e só o futuro dirá quem está com a razão. Particularmente, tenho a convicção de que a lei não permitiu essa possibilidade, na medida em que está explícito que não serão patenteáveis as plantas e os animais. No máximo, seria patenteável um gene ou um processo de transferência de genes, mas não a cultivar resultante, pois aí já seria patentear plantas. Reconheço que vozes respeitáveis pensam o contrário. Para solução dessa polêmica, deixou-se claro, na Lei de Cultivares, que só ela pode proteger plantas, no Brasil.

6. Interessante, na página 8 do artigo, no item "Principais aspectos da lei", o apontamento de um paradoxo entre o disposto no art. 9º e no art. 37 da lei. Entretanto, entendeu-se que a forma detalhada do art. 37 está contida, de forma global, genérica, no art. 9º, ou seja, os dois artigos não seriam incongruentes. Concordo, entretanto, que teria sido melhor se fossem ambos detalhados — ou se ambos não o fossem. De qualquer forma, será importante acompanhar a evolução das futuras interpretações da lei, neste aspecto.

7. Entendo que não há "uma restrição ao melhorista no que diz respeito à utilização de qualquer variedade para cruzamento com outra visando a obter uma terceira" (p. 9 do artigo de *Agroanalysis*, antes de "Outras disposições importantes"). O que se diz na lei é que é livre a utilização para efeitos de pesquisa (art. 10, III — "utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica"). Portanto, uma cultivar protegida poderá ser utilizada, livremente, em cruzamentos para obter-se variabilidade genética. Entretanto, se para a produção de uma cultivar for necessária a utilização repetida de outra (art. 10, § 2º, I) e nos casos de essencialmente derivada (assim definida na lei e determinados os parâmetros de diferenciação botânica por sua regulamentação), então será exercida a proteção pelo detentor do direito.

JOSÉ CORDEIRO DE ARAÚJO é engenheiro-agrônomo, assessor legislativo da área de política agrícola da Câmara dos Deputados.
E-mail: jcaraujo@brnet.com.br

8. Parece-me que as fontes (escritas) de informação utilizadas no artigo não teriam sido as mais adequadas. Ainda na p. 9, nas observações relativas ao art. 2º, há referência a uma emenda — quando o artigo não está abordando a tramitação da lei e sim ela mesma, não havendo portanto por que referir-se, nesse ponto, a uma emenda, não conhecida, além disso, do leitor — e se observa que a emenda agrega à versão original toda a frase "e de direito...". Em realidade, a redação deste artigo foi objeto de inúmeras versões e de inúmeras emendas, até chegar-se, já no Senado, à versão final. Não se trata, pois, da agregação de uma frase ao texto original.

9. Faltam, a meu ver, referências a dois aspectos importantes da lei: a questão do *pipeline* e da licença compulsória. Sobre o *pipeline*, é importante verificar que a proposta do governo estabelecia a possibilidade de proteger cultivares não novas, já comercializadas há 10 anos. Ou seja, a lei não se destinaria, nesse momento, a proteger inovações, investimentos em novidades mas protegeria tudo que já está nas mãos dos agricultores. A versão final extirpou tal possibilidade, mas manteve a proteção das comercializadas há 10 anos somente para efeito de criação de uma essencialmente derivada. Isto significa que os produtores de sementes continuarão a produzir, por serem de domínio público, as cultivares de mais de 12 meses que eles já reproduzem. Entretanto, os pesquisadores privados, por exemplo, que quiserem utilizar o material genético desenvolvido pela Embrapa, para criarem as essencialmente derivadas, deverão pagar por isso, desde que ela tenha protegido essas cultivares. Tratou-se, nesse caso, de conferir proteção à pesquisa pública nacional e, desta forma, proporcionar algum retorno financeiro ao esforço de pesquisa desenvolvido pelas instituições públicas do país. Sobre a licença compulsória, é importante verificar que é uma inovação da lei em relação ao projeto do governo, que só mencionava o "uso público restrito". As duas são salvaguardas, para prevenir a possibilidade real de instituição de monopólios. A licença está no âmbito da defesa da concorrência, do mercado. O uso público restrito está no âmbito das conveniências da política agrícola. Ambos são instrumentos que, se bem utilizados, diminuirão os riscos de monopólio.

10. Não entendi a crítica feita por André Lacombe no segundo parágrafo da primeira resposta (p. 12), quando afirma que a "lei prejudica aqueles que *inovaram*... nos últimos 12 meses... uma vez que ela proporciona condições de proteção... para novas variedades não comercializadas no Brasil nesse período". Creio que há um equívoco. Ela garante a prioridade a quem pediu proteção em outro país que tenha acordo com o Brasil, durante 12 meses (art. 27). Não sei se é a isso que ele se refere. De outra parte, ela assegura o direito de solicitar proteção a quem desenvolva uma cultivar e não a tenha comercializado além dos últimos 12 meses ou que a traga de fora e não a tenha comercializado no Brasil também além dos últimos 12 meses (casos em que se a considera nova cultivar) (art. 3º, V). Não vi nisso qualquer prejuízo aos inovadores.

11. Também acerca da ótima análise de Lacombe, quero registrar que a ele parece não preocupar um aspecto que considero preocupante da aplicação da lei: o eventual prejuízo às pequenas empresas pesquisadoras e produtoras de sementes. Com efeito, se houver retorno financeiro (induzido pela proteção) haverá maciço investimento em pesquisa de novas cultivares (e maciço investimento é feito por quem tem muito capital). Assim, corre-se o risco de facilitar-se, pela lei, a criação de monopólios de produção de cultivares (e de produção de sementes). Os maiores poderão "engolir" os menores, principalmente considerando o caráter concentrador das políticas públicas brasileiras. Esse é um risco real, ao qual todos deveremos estar atentos.

12. Sobre a segunda resposta, do sempre articulado e objetivo David Hathaway (com quem troco correspondências e artigos), acerca do risco de serem protegidas variedades crioulas, é importante verificar que três requisitos importantes para conceder a proteção são o caráter de novidade, de homogeneidade e de estabilidade da cultivar, o que não é, positivamente, uma característica das variedades crioulas não passíveis, portanto, de proteção.

13. Em minha avaliação pessoal, a lei aprovada pelo Congresso Nacional está muito melhor, sob os aspectos técnicos, normativos e políticos do que a proposta do Poder Executivo. Ela representou a síntese de várias pressões e sugestões e, lógico, tem, mais claramente, a face dos setores hegemônicos da sociedade e do agribusiness (como sempre, no Brasil). Entretanto, se a decisão da área governista era a de *ter uma lei de proteção de cultivares* e *aderir à Upov-78*, creio que chegamos a uma adequada forma final, talvez a melhor lei que seria possível obter nas circunstâncias e no jogo de poder envolvido. Creio que as salvaguardas e as disposições especiais da lei, que se agregaram e transcendem o *modelão* Upov, tornaram a lei brasileira mais palatável. Concordo, entretanto, com um aspecto apontado no texto do artigo e em algumas entrevistas: não é possível avaliar, com precisão e clareza, o impacto da aplicação da lei no setor agropecuário brasileiro. Quem ganha e quem perde? Não creio, sinceramente, que todos ganhem. Há muitos interesses econômicos envolvidos (inclusive de multinacionais) e, nesses casos, há conflitos que acabam por criar ganhadores e perdedores. Mas se haverá aumento dos preços das sementes (o que é possível), ou a criação de monopólios (o que também acho possível), ou se diminuirá a variabilidade genética (o que não creio), ou que se apropriarão das cultivares crioulas (o que também não creio), tudo isso somente será aferido *a posteriori*. Acredito que não temos condições de avaliar adequadamente esses impactos. Resta-nos monitorar a aplicação da lei e fiscalizá-la, enquanto cidadãos e técnicos comprometidos com o setor agropecuário, para que ela seja um instrumento de aprimoramento, de melhoria, de avanço e não de concentração econômica, de diminuição da renda do agricultor e de fabricação de mais excluídos no campo.